



PROCESSO	:	185021-0/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
GESTOR	:	PARASSU DE SOUZA FREITAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.257/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS DO FUNDEB. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO. DESCUMPRIMENTO DE SALÁRIO INICIAL AOS ACS E ACE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS AOS CIDADÃOS NO PRAZO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Luciara**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Parassu de Souza Freitas**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 786209/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo n.º 2056046/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 646601/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 633734/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

Parassu de Souza Freitas - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03.
Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual de 15,07% não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE





MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12.

Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

- Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.

Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.

Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 44.684,90. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

5.2) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5.3) Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de





Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.4) O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de R\$ 13.187,89. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Luciara, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

7.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7.2) O Balanço Financeiro não apresenta o detalhamento de Recursos Não Vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).





8.1) Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751", no montante de R\$ 683.728,79, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 170.205,56, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 968.907,63. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 41/2025 (Documento nº 583107/2025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. - Tópico- 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TC

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme dispõe o art. 209 da CE e o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

12) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

12.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade , conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 643545/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 653160/2025), a Secex considerou sanados os apontamentos: 12.1, 13.1, 14.1 e 15.2, com as seguintes propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

1. Determine à área administrativa competente para que realize as publicações das Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser





dispensados da publicação, mas desde que sejam divulgados/publicizados de forma complementar, por meio do Portal de Transparência do município, e que esse canal de acesso seja informado no texto da lei e esteja em plena funcionalidade e acessibilidade operacional. Prazo de implementação: Até a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026;

2. Para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

3. Revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil das receitas arrecadadas, a fim de garantir que os valores arrecadados sejam contabilizados na correta codificação da classificação por natureza da receita. Prazo de implementação: Imediato;

4. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

5. Aprimore os procedimentos adotados para controlar a disponibilidade financeira da fonte/destinação de recursos extraorçamentário, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes. Prazo de implementação: Imediato;

6. Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. Prazo de implementação: Imediato;

7. Faça expedir determinação ao Gestor Municipal de Saúde para que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. Prazo de implementação: Imediato;

8. Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: Imediato;

9. Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Prazo de implementação: Imediato;

10. Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão





das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027;

11. Destine recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, bem como implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Luciara** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Luciara**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, à exceção das contas do exercício de 2019 com parecer prévio contrário.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Luciara** foram:

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- a) **PPA**, conforme Lei n.º 773/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 823/2023;
c) **LOA**, disposta na Lei n.º 832/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 32.060.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 23.559.898,48 ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.500.101,52 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Alterações Orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que:

- 1) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 2) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).
- 3) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).
- 4) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

2.2.2. Situação orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,8762	
Valor líquido previsto: R\$ 41.476.021,57 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 36.345.177,38 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9720	
Valor autorizado: R\$ 43.714.245,47	Valor executado: R\$ 36.884.969,23

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(exceto despesa intraorçamentária)

(exceto despesa intraorçamentária)

20. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor do que a prevista, indicando frustração de receita. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 36.345.177,38
Despesa realizada ajustada	R\$ 36.884.969,23
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 2.103.647,34
Resultado Orçamentário	R\$ 1.563.855,49

22. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0424.

23. **Contudo, o Ministério Públíco de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

24. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





25. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

26. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

27. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

28. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

29. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

30. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

31. Por essa razão, o **Ministério Públíco de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 539.791,85.

32. Deste modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

33. Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

34. Além do mais, ao analisar a execução orçamentária por fonte de recursos, detalhada no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente), do Anexo 4, constatou-se déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751":

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500-Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 87.832,34
571-Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 126.468,92
600-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 309.198,45
601-Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 11.344,00
660-Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS	-R\$ 107.809,87
661-Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-R\$ 39.075,21
751-Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-R\$ 2.000,00
Total	-R\$ 683.728,79

Fonte: relatório preliminar – doc nº 633734/2025 – fl. 74

35. Mesmo diante do resultado, ao consultar os decretos emitidos no decorrer do exercício de 2024, não foram identificados quais foram as ações efetivas adotadas pelo Gestor para evitar a ocorrência do déficit de execução orçamentária apurado, como, por exemplo, a implementação de medidas que visassem o contingenciamento ou limitação de empenhos, como previsto na LDO/2024, motivo pelo qual a Secex configurou a seguinte irregularidade:

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.
Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751", no montante de R\$ 683.728,79, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

36. Em diversos pontos, a **defesa** apresentada faz referência ao relatório preliminar da Secex, no qual relata que no exercício de 2024 houve superávit de execução orçamentária.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





37. Em outro momento, o responsável pela gestão municipal informou que, foram adotadas medidas de contingenciamento, fixando limites para empenho e movimentação financeira, conforme c e Decreto nº. 064/2024.
38. Entende também que a metodologia aplicada no apontamento diverge da interpretação consolidada da Resolução de Consulta nº 43/2013 e da prática adotada pelo TCE-MT em exercícios anteriores.
39. Afirma que sob a ótica consolidada estar prevista na Lei 4.320/64, no MCASP e na Resolução de Consulta nº 43/2013, o exercício de 2024 apresentou superávit de execução orçamentária, afastando a hipótese de desequilíbrio global, sendo que a Resolução trata do resultado orçamentário como indicador consolidado, não impondo metodologia de apuração por fonte individual.
40. Transcreve o item 9 da RC nº 43/2013, na qual entende que o acompanhamento por fonte/destinação se aplica somente quando existem medidas de atenuação, indicando que possíveis superávit financeiros por fonte de recursos podem cobrir déficit consolidados desde que as fontes de recursos sejam compatíveis.
41. Argumenta que até o exercício de 2023, a análise do TCE-MT considerava exclusivamente o resultado orçamentário consolidado para fins de equilíbrio fiscal e que a adoção do cálculo por fonte/destinação no exercício de 2024 não consta de normativo específico que tenha alterado oficialmente o procedimento, sem qualquer comunicação prévia ao Município, violando o princípio da segurança jurídica e a boa-fé administrativa.
42. Registra que nos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, o Balanço Orçamentário evidencia valores totais de receitas e despesas, sem discriminação por fonte e que a segregação por fonte/destinação aparece no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Resultado Financeiro, justamente para análise do superávit /déficit financeiro, e não do resultado orçamentário.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





43. Diante desses conceitos, reforça-se o entendimento de que a avaliação do equilíbrio orçamentário deve se dar de forma consolidada, como previsto na LRF e na Lei nº 4.320/64.

44. Quanto as fontes específicas, aduz que todas apresentaram superávit financeiro ao final do exercício (Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS), o que demonstra que não houve comprometimento da liquidez do Município, atendendo ao disposto nos itens 8 e 9 da Resolução de Consulta nº 43/2013.

45. Afirma que o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício atual, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, mas pode configurar como atenuante da irregularidade, conforme item 9 da Resolução de Consulta nº 43/2013.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

46. Ao final, requer o que seja considerado sanado o apontamento, e que seja reconhecida o equilíbrio fiscal do município e a inexistência de déficit orçamentário.

47. Analisando os fundamentos apresentados, a **Secex** considerou que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º e o art. 50, inciso I, da LRF, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

48. Quanto a diretriz da Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, esta exige que o cálculo do superávit do exercício anterior e do superávit do exercício em análise seja detalhado por fonte de recurso, conforme itens 7 e 9 citados, e, de igual

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





modo, o resultado da execução orçamentária (diferença entre a receita orçamentária executada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, também deve ser apurado com o detalhamento por fonte de recursos:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

49. Esclarece que em exercícios anteriores, embora o Tribunal de Contas tenha adotado a apuração do resultado consolidado, ao gestor cabe o controle das fontes de financiamento de despesas, evitando a ocorrência de déficit orçamentários por fonte /destinação de recursos.

50. Quanto aos mecanismos de contingenciamento de gastos dispostos no Decreto nº. 064/2024 (30/10/2024), a Secex informa que a publicação ocorreu em 13/11/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Edição nº 4.613, já no final do exercício, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, consoante previsão contida nos arts. 10 e 11 da Lei nº 823/2023 (LDO/2024).

51. Por fim, aduz que apesar das fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751" não apresentarem ao final do exercício de 2024 déficit financeiros (conforme demonstrado no Quadro: 4.3), o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise pode configurar fator atenuante da irregularidade, conforme item 9 da Resolução Normativa nº 43/2023.

52. Por todo o exposto, a Secex manteve a irregularidade.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. **Passa-se à análise ministerial.**

54. Embora a Secex tenha apontado que, em uma apuração global, o Resultado Orçamentário tenha sido superavitário (receita arrecadada + superávit financeiro exercício anterior – despesa executada = Resultado orçamentário) e na análise por fonte tenha havido um déficit de execução orçamentária (por fonte), conforme já exposto no posicionamento do MPC, parte desse entendimento deve ser ressalvado.

55. Isso porque, diversamente do entendimento da Secex em que considera o superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais no cálculo do resultado da execução orçamentária, este MPC entende que no **Resultado da Execução Orçamentária** é verificado somente o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, conforme item 1 da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT.

56. Já a análise do **resultado da execução orçamentária por fonte de recursos**, decorre do entendimento consolidado pela Resolução Normativa nº 43/2013, onde a metodologia de cálculo utilizada, analisa o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, só que agora em cada fonte individualmente, com vistas a **garantir o cumprimento das vinculações legais, evitar a compensação indevida entre as fontes, bem como melhorar o controle externo e a fiscalização**.

57. Explica-se. A análise por fonte permite verificar se os recursos decorrentes de vinculações legais e constitucionais foram efetivamente aplicados nas finalidades legalmente exigidas, inclusive, impedindo que o superávit de uma fonte mascare um déficit em outra fonte, quando na apuração global, bem como fortalece o controle quando permite detectar irregularidade de forma segura e transparente, com vistas a uma gestão fiscal mais eficiente.

58. Assim se a Resolução disciplinou a utilização do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior (item 7) ou o superávit financeiro apurado no

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





balanço do exercício em análise (item 9), ambos calculados por fonte ou destinação de recursos, seria para permitir sua incidência no resultado orçamentário, na fonte compatível com sua vinculação.

59. Desse modo, não há como dissociar a análise do resultado orçamentário de execução, da sua apuração por fonte, tendo em vista os desdobramentos que decorrem da incidência do superávit financeiro, do exercício anterior ou do exercício em análise, serem por fonte de recursos. Restando clara a necessidade da análise do resultado orçamentário ser por fonte de recursos.

60. Ainda que no entendimento do MPC não se deva acrescentar à receita arrecadada, os valores de despesas financiadas por superávit financeiro do exercício anterior, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, o superávit financeiro do exercício anterior pode, posteriormente, ser considerado na verificação de um equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário.

61. Igualmente, o superávit financeiro do exercício em análise pode ser considerado para análise de uma possível atenuante da irregularidade.

62. No entanto, a defesa não conseguiu desconstituir os valores constantes do quadro 4.3 do relatório técnico preliminar, a fim de demonstrar a existência de superávit financeiro nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751", a fim de comprovar um equilíbrio orçamentário ou a incidência de atenuante da irregularidade. A título de exemplo, vejamos a fonte 500 e 660:





Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro
(Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) >= (e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 21.282.789,80	R\$ 21.350.622,14	-R\$ 87.832,34	-R\$ 848.782,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.832,34	R\$ 3.180,59
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 204.170,88	R\$ 311.980,75	-R\$ 107.809,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 107.809,87	R\$ 49.944,99

Fonte: relatório preliminar – doc. 633734/2025 – pág. 212 e 219

63. Denota-se da fonte 660 que apresentou resultado orçamentário deficitário de -R\$ 107.809,87. O valor de R\$ 0,00 de superávit financeiro do exercício anterior demonstra que não houve cobertura frente ao desequilíbrio orçamentário. Já o superávit financeiro do exercício em análise no valor de R\$ 49.944,99 demonstra que não haverá incidência de atenuante da irregularidade, tendo em vista seu valor não corresponder ao déficit apurado.

64. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor que somente foi publicar o Decreto 064/2024 já no final do exercício (13/11/2024), restando claro a ausência de acompanhamento das receitas ao final de cada bimestre, a fim de, preventivamente, agir diante da perspectiva de desequilíbrio fiscal, conforme preceitua o art. 10 da LRF.

65. Dessa feita, **o Ministério Público de Contas entende pela permanência da irregularidade DA03**, mostrando-se necessária a recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LO/TCE-MT, para que, quando

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

66. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, configurando-se a seguinte irregularidade:

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Luciara, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

67. Em síntese, a **defesa** alega que as demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas, transmitidas eletronicamente pelo sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.

68. No entanto, alega que a inserção de assinaturas digitais com certificado digital diretamente nos anexos contábeis acarreta considerável aumento no tamanho dos arquivos gerados e que o sistema impõe restrições quanto ao tamanho máximo (em megabytes) por carga enviada.





69. Ao final, informa que todas as demonstrações contábeis foram posteriormente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo (Anexo 01 da defesa), sanando a irregularidade formal apontada.

70. Diversamente do alegado pela defesa, a **Secex** constatou que somente o balanço financeiro consolidado encontra-se assinado pelo gestor e responsável contábil, sendo que os demais não constam sequer o nome do contador ou seu número de registro, contrariando o item 13 da ITG 2000 (Norma Brasileira de Contabilidade) e o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46. Desse modo, manteve o apontamento.

71. **Passa-se à análise ministerial.**

72. Cabe ressaltar, que a ausência de assinatura compromete a autenticidade das informações e a validade jurídica das demonstrações, ainda que estas tenham sido corretamente elaboradas do ponto de vista contábil, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, havendo afronta aos normativos legais e profissionais:

item 13 da ITG 2000 (Norma Brasileira de Contabilidade)

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46

Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.





73. Desse modo, o MP de Contas entende pela manutenção da irregularidade CB08, e pela necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo o que determina as disposições legais e profissionais.

74. A auditoria apurou, no mais, a existência das seguintes divergências:

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
5.4) O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de R\$ 13.187,89. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

75. No confronto entre o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro com os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial do exercício, são divergentes entre si, no valor de R\$ 13.187,89. Veja-se:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2024 SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R\$)
Subtotal dos Ingressos (I)	40.381.144,66
Subtotal dos Dispêndios (II)	41.278.765,06
Resultado Financeiro (III = I - II)	-897.620,40
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (IV)	3.008.292,84
Resultado Financeiro de 2024 (V)	-897.620,40
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2024 (VI = IV + V)	2.110.672,44
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (VII)	2.097.494,55
Diferença (VIII = VI - VII)	13.187,89

Fonte: relatório preliminar – doc. 633734/2025 – pág. 49

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





76. A defesa alega que não há divergência nas demonstrações contábeis do Município, pois o valor do Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa de 2024 (VI = IV + V) é de R\$ 2.097.484,55, valor este idêntico ao saldo de Caixa e Equivalentes, evidenciado no Balanço Patrimonial de 2024, demonstrando a consistência entre os dois demonstrativos contábeis. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA		
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO		
DEZEMBRO(31/12/2024)		
CONSOLIDADO		
INGRESSOS		
ESPECIFICAÇÃO	Nº	Exercício Atual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	24.346.177,46	26.114.257,65
(ORÇAMENTO)	38.393.171,46	26.114.257,65
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.363.393,00	1.363.393,00
DEPOIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A EXECUÇÃO	1.363.393,00	1.363.393,00
DEPOIMENTO	0,00	27.145,94
DEPOIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE DEVEDORES	0,00	0,00
DEPOIMENTO DE RESSARCIMENTO - DEVEDOR	1.363.393,00	1.363.393,00
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	1.672.707,18	1.683.333,01
DESCRIÇÃO DE RESSARCIMENTOS	251.129,44	164.719,51
REF PROCESSUAL: INDENIZAÇÃO DE RISCO	154.793,97	208.106,59
REF PROCESSUAL: PRESCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	1.063.930,07	676.526,94
DEPOIMENTOS RESTITUTIVOS E VALORES VINCULADOS	1.318.723,44	1.728.771,16
DEPOIMENTOS RESTITUTIVOS E VALORES VINCULADOS	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (F)	80.479,26	731.130,83
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (F)	80.479,26	731.130,83
DEPOIMENTO SOBRE A RESINA RETIDA NA PONTE - DEEP - INTRA OFIS (F)	418.956,43	238.084,11
DEP (F)	209.999,43	78.535,87
OUTROS CONSTITUTIVOS (F)	39.252,34	20.669,95
OUTROS DEPOIMENTOS (F)	0,00	602,44
PENAL ALIMENTAR (F)	40.764,42	34.000,00
DEPOIMENTOS, DIRETÓRIOS E FINANCIAMENTOS (F)	605.861,82	620.987,30
RPPS: RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	3.046,87	0,00
OUTROS DEPOIMENTOS, DIRETÓRIOS, JUÍZOS	35.402,40	12.288,30
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO PASEJA FOGO (F)	37.578,82	0,00
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE FOGO (F)	18.127,78	12.288,30
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	2.906.164,44	2.389.427,74
CARTAS E EQUIVALENTES DE CAIXA (EXETO RPPS)	1.905.164,44	2.031.042,75
CONTAS A RECEBER (F)	156.000,00	238.084,11
BALANÇO DA MOVIMENTO URBANA CONTAS (F)	10.831,06	238.084,11
REDE BANCÁRIA - ARREZADACAO (F)	356,56	37.578,82
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ REDONDA - USO	2.736.845,17	1.791.631,76
DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Nº	Exercício Atual
BEXPESA ORÇAMENTÁRIA	56.381.945,12	24.064.431,16
DESPESA	56.381.945,12	24.064.431,16
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	1.363.393,00	1.363.393,00
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO	1.363.393,00	1.363.393,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00
DEPOIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS DE DEVEDORES	0,00	27.145,94
DEPOIMENTO DE RESSARCIMENTO - DEVEDOR	1.363.393,00	1.363.393,00
PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	3.938.597,83	1.998.181,17
PAGAMENTOS DE RESSOS A PAGAR	771.836,31	192.931,85
REF PROCESSUAL: INDENIZAÇÃO DE RISCO	164.300,35	96.130,87
REF PROCESSUAL: PRESCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	598.231,12	246.461,98
DEPOIMENTOS RESTITUTIVOS E VALORES VINCULADOS	2.714.550,21	1.447.674,99
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (F)	73.377,17	0,00
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (F)	73.377,17	0,00
DEPOIMENTO SOBRE A RESINA RETIDA NA PONTE - DEEP - INTRA OFIS (F)	741.381,70	806.981,17
DEP (F)	395.382,19	394.836,92
DEP (F)	366.393,29	1.760,26
OUTROS CONSTITUTIVOS (F)	19.211,02	1.621,01
OUTROS DEPOIMENTOS (F)	1.810,34	0,00
PENAL ALIMENTAR (F)	31.794,71	19.979,99
RETENÇÕES, DIRETÓRIOS E FINANCIAMENTOS (F)	680.631,71	610.651,40
RPPS: RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	1.256,56	0,00
OUTROS FALAS, DIRETÓRIOS, INSTRUMENTOS (F)	21.114,11	1.020,18
CRÉDITO A RECEVER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA FOGO (F)	13.676,33	0,00
CRÉDITO A RECEVER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE FOGO (F)	26.468,03	18.070,28
SALDOS DO EXERC. SEGUINTE	2.387.681,82	2.006.767,84
GASTA E DESPESAS DE CARTA DESEJO RPPS	1.357.051,81	1.020.591,81
CONTAS A RECEBER (F)	90.001,01	136.980,42
BALANÇO DA MOVIMENTO URBANA CONTAS (F)	15.033,85	190.146,95
REDE BANCÁRIA - ARREZADACAO (F)	2.388,19	396,30

77. Ao analisar as alegações apresentadas, a Secex opinou pela manutenção do apontamento ao afirmar que a defesa não compreendeu o achado e, dessa forma, não logrou êxito em explicar a diferença apresentada.

78. Esclarece que, de fato, o Anexo 13-Balanço Financeiro Consolidado de 2024 evidenciou um saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 2.097.484,55, igual ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024.

79. No entanto, a partir dos dados do Balanço Financeiro de 2024, o resultado financeiro totaliza -R\$ 897.620,40 (Ingressos de R\$ 40.381.144,66- Dispêndios de R\$ 41.278.765,06), sendo que ao somar este valor ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 (R\$ 3.008.292,84) resultará no

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 2.110.672,44, conforme demonstra-se no quadro a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2024 SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R\$)
Subtotal dos Ingressos (I)	40.381.144,66
Subtotal dos Dispêndios (II)	41.278.765,06
Resultado Financeiro (III = I - II)	-897.620,40
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (IV)	3.008.292,84
Resultado Financeiro de 2024 (V)	-897.620,40
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2024 (VI = IV + V)	2.110.672,44
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2024 (VII)	2.097.484,55
Diferença (VIII = VI - VII)	13.187,89

Fonte: relatório de defesa – doc. 653160/2025 – pág. 36

80. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Públ
ico de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB05 - item 5.4.**

81. Outra divergência apontada no Balanço Financeiro foi classificada como CC09:

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

7.2) O Balanço Financeiro não apresenta o detalhamento de Recursos Não Vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

82. Apontou a **Secex** que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024, não apresenta os ingressos e dispêndios segundo a classificação por fonte ou destinação de recursos e detalhados, no mínimo em Recursos Não Vinculados e Recursos Vinculados (exceto ao RPPS): abertos em “Recursos Vinculados à Educação”, “Recursos Vinculados à Saúde”, “Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao





RPPS)", "Recursos Vinculados à Assistência Social", "Demais Vinculações Decorrentes de Transferências", "Demais Vinculações Legais" e "Outras Vinculações".

83. Considerando que o Balanço Financeiro Consolidado de 2024 apresentou a Receita e Despesa orçamentária classificada apenas como ordinária, ou seja, evidenciou somente os recursos não vinculados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA						
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO						
DEZEMBRO(31/12/2024)						
CONSOLIDADO						
ESPECIFICAÇÃO	Mês	Exercício Anual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Mês	Exercício Anual
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	26.348.177,48	26.348.177,48		DESPESA ORÇAMENTÁRIA	26.366.413,30	26.366.413,30
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEVIDAS	1.461.768,00	1.461.768,00	1.461.768,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	1.367.780,00	1.367.780,00

Fonte:Processo nº 1850210/2024/Documento nº 594270, fls.15.

84. Em sede de **defesa**, o responsável reconheceu a divergência e providenciou a retificação no Balanço Financeiro com a inclusão e detalhamento dos Recursos Não Vinculados, reenviou a carga nas Contas de Governo por meio do APLIC Sistema do TCE/MT, e, ainda, providenciou a publicação no Diário Oficial da AMM/MT e no Portal da Transparência Municipal.

85. A **Secex** constatou que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 encaminhado pela defesa, evidenciou os recursos não vinculados e vinculados. Contudo, não restou comprovada sua divulgação no Portal Transparência do município ou sua publicação nos meios oficiais, uma vez que, embora a defesa tenha afirmado que a publicação do Balanço Financeiro Consolidado ocorreria no dia seguinte da manifestação de defesa, ao realizar consulta no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (entre os dias 26/08/2025 a 28/08/2025), não foi constatada a publicação da demonstração, a qual é essencial, seguindo jurisprudência do TCE/MT:

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública abrange, indiscutivelmente, o que as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1 /2019). (Grifou-se)

86. **Passa-se à análise ministerial.**

87. De fato, é possível constatar que, embora o gestor tenha procedido à retificação do Balanço Financeiro com vistas a evidenciar a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada por fonte/destinação de recursos, contemplando a discriminação entre recursos vinculados e não vinculados, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a versão retificada do referido demonstrativo não foi disponibilizada no Portal da Transparência nem publicada no Diário Oficial.

88. Tal omissão caracteriza afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de violar os preceitos da transparência da gestão fiscal, previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo, assim, a regularidade na divulgação das informações contábeis e orçamentárias exigidas pela legislação aplicável.

89. Desse modo, em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Públíco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC09 - item 7.2**, sendo importante recomendar à gestão municipal que proceda à publicação de todo ato público de modo, original ou sua retificação, a fim de garantir sua

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





eficácia, traduzida no fornecimento de informações úteis sobre a entidade à sociedade e aos órgãos de controle.

90. Próxima divergência, diz respeito a ausência do atributo da comparabilidade pois os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, deveriam constar no Balanço de 2024 como saldo do exercício anterior, configurando a irregularidade:

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.2) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5.3) Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

91. A defesa conjuntamente apresentada para as irregularidades 5.2 e 5.3, reconhece que os valores relativos a CAIXAS e EQUIVALENTES DE CAIXA, no Balanço Patrimonial, encaminhado nas Contas de Governo, são compatíveis com os valores informados via APLIC, porém divergentes dos Anexos apresentados no exercício de 2023.

92. Justifica que a divergência de R\$ 13.187,89 decorreu de ajustes realizados nos saldos anteriores do Poder Legislativo Municipal, sem ingerência do Executivo que, inclusive, tem sua responsabilidade limitada a consolidação das demonstrações contábeis dos órgãos que compõem a administração municipal.

93. Assevera, ainda, que a mesma diferença de R\$ 13.187,89 foi objeto do apontamento 5.4, que se constatou a origem da divergência nos registros contábeis do

3º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





exercício anterior, mas ajustado de acordo com os valores encaminhados via APLIC. Entende que se trata de fato único, já identificado e devidamente esclarecido.

94. A **Secex** analisou os argumentos diante do reconhecimento da irregularidade, quando a defesa afirma que os valores relativos a caixas e equivalentes estão divergentes dos anexos apresentados no exercício de 2023.

95. Esclarece que o apontamento 5.2 refere-se ao Balanço Patrimonial do exercício de 2024 que não atendeu ao atributo da comparabilidade, apresentando diferenças entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024. No entanto, a defesa se limita a informar sobre a diferença de - R\$ 13.187,89 entre o saldo do Ativo e Passivo Financeiro apresentado ao final de 2023, mas não esclareceu as demais diferenças de saldos do Ativo Circulante, Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, detalhadas no quadro constante no Tópico 5.1.3.1.

96. Quanto ao achado 5.3, refere-se a diferença constatada na apuração dos fluxos de caixa, uma vez que no final do exercício de 2023 evidenciou um saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa de R\$ 3.008.292,84 e no início de 2024 o saldo demonstrado é de R\$ 2.995.104,95. No entanto, argumenta que a defesa não apresentou comprovação de lançamentos realizados pelo Legislativo que originasse a diferença de R\$ 13.187,89 na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, ou justificativas para os ajustes contábeis ocorridos.

97. Destaca que a responsabilidade do envio tempestivo das Cargas de Contas de Governo com dados fidedignos é exclusiva do Poder Executivo e, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, Inciso III, da Resolução Normativa nº 1/2019/TCE-MT/TP, o apontamento decorre da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de Contas de Governo de 2024 pelo Chefe do Poder Executivo, ainda reforçado pelo entendimento constante no Boletim de Jurisprudência quanto a responsabilidade do gestor e do setor contábil no controle e registro fidedigno das

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





demonstrações contábeis (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.14):

Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03 /2020. Processo nº 16.716-9/2018).(Grifou-se)

98. Por fim, considerando que a divergência não se trata de dados do balancete de verificação do sistema Aplic, mas do Balanço Patrimonial Consolidado e da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referentes ao exercício de 2024, a irregularidade permanece, entendimento este seguido pelo **Ministério Públ
co de Contas que se manifesta pela manutenção da irregularidade CB05 - item 5.2 e 5.3.**

99. Outra divergência foi apontada na Apropriação do Resultado Patrimonial:

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024





de R\$ 44.684,90. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

100. No confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 44.684,90.

101. A **defesa** alega que no Balanço Patrimonial remetido pela Câmara ao Executivo apresentou para 2024, Patrimônio Líquido no valor de R\$ 174.037,58. Já no balancete de verificação constante no Sistema APLIC, o saldo de PL é de R\$ 144.219,84, resultando em diferença de R\$ 29.817,74.

102. Outra divergência apontada pela defesa, refere-se ao valor de R\$ 13.187,89 no Demonstrativo de Caixa e Equivalentes, como já foi objeto de análise nos achados 5.2 e 5.3.

103. Justifica que as diferenças decorreram exclusivamente de inconsistências internas das demonstrações contábeis do Poder Legislativo, sem qualquer intervenção ou ingerência do Executivo na execução contábil que originou tais valores, pois entende que sua competência está limitada a consolidar os dados recebidos dos órgãos sem modificar os registros originais.

104. Após análise da defesa, a **Secex** entendeu pela **manutenção** da irregularidade apontada, uma vez que a Defesa não demonstra quais registros foram efetuados pelo Poder Legislativo que impactaram o saldo do Patrimônio Líquido.

105. Destaca que a responsabilidade do envio tempestivo das Cargas de Contas de Governo e com dados fidedignos é exclusiva do Poder Executivo e, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, Inciso III, da Resolução Normativa nº 1/2019/TCE-MT/TP, o apontamento decorre da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de Contas de Governo de 2024 pelo Chefe do Poder Executivo, ainda

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





reforçado pelo entendimento constante no Boletim de Jurisprudência quanto a responsabilidade do gestor e do setor contábil no controle e registro fidedigno das demonstrações contábeis (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.14:

106. Por fim, considerando que para que uma informação contábil seja útil, faz-se necessário sua representação fidedigna, fato este que não ocorreu no presente caso, deixando por não justificar a diferença apontada ou não corrigir o balanço patrimonial consolidado de 2024 e, assim, a irregularidade permanece, entendimento este seguido pelo **Ministério Públíco de Contas que se manifesta pela manutenção da irregularidade CB05 - item 5.1.**

107. Seguindo as constatações nas Notas Explicativas, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

7.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

108. Apontou a Secex que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos de itens relevantes, tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





depreciação utilizadas; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias; indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes durante o período, informando suas causas e consequências sobre as demonstrações.

109. Em síntese, a **defesa** alega que a auditoria não indicou especificamente a correção imediata dos ajustes necessários, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não se trata da ausência das notas explicativas, pois estas constam nos Demonstrativos Contábeis.

110. Afirma que não houve comprometimento no exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis e, dessa forma, a irregularidade não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, conforme entendimento proferido pelo TCE-MS em processo de contas de gestão 0678562017.

111. Por fim, coloca-se à disposição para realizar as complementações que o Tribunal entender necessária e entende que a expedição de recomendação é medida adequada para o caso.

112. Contestando os argumentos da defesa de que não foram apontadas quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas notas explicativas, impossibilitando, inclusive, a correção, a **Secex** esclareceu que na evidência do achado foram detalhadas as falhas encontradas, as quais transcreve-se: não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos de itens relevantes, tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias; indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes durante o período, informando suas causas e consequências sobre as demonstrações.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





113. Afirmou que constou no relatório preliminar a omissão, nas notas explicativas, de informações relevantes quanto às inconsistências detectadas nos demonstrativos contábeis, não apresentaram informações gerais da entidade e não informaram sobre a política contábil aplicada, uma vez que pode parecer irrelevante para os responsáveis, mas pode não ser tão óbvio para o cidadão comum interessado em consultar os demonstrativos apresentados na página do município.

114. Fundamenta seu entendimento com base na diretriz extraída do MCASP (STN, 10a ed., 2023, pg. 562), na qual conceitua quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas que: “As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa”.

115. Além do mais, afirma que o MCASP recomenda que as notas explicativas observem determinada forma e ordem das informações, entre elas: informações gerais da entidade e resumo das políticas contábeis significativas. Devem integrar as Demonstrações Contábeis fornecendo informações adicionais e tendo como objetivo principal apresentar a prestação de contas aos mais diversos usuários, o primeiro e principal usuário é o cidadão, logo, devem ser claras, objetivas e de linguagem simples. Desse modo, **a Secex manteve o apontamento.**

116. **O Ministério Públ co de Contas adere integralmente ao posicionamento efetuado pela 3ª Secex**, uma vez que a incompletude nas suas informações prejudicou o objeto principal das notas explicativas que é esclarecer as demonstrações contábeis a seus usuários, tendo em vista que, a princípio, pode parecer irrelevante para os responsáveis alguns detalhamentos, mas pode não ser tão óbvio para o cidadão comum interessado em consultar os demonstrativos apresentados na página do município.

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





117. Pelo exposto, o MPC entende cabível **expedir recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo no sentido de que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP.

118. Outro problema encontrado foi a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, ensejando a seguinte irregularidade:

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

119. Em síntese, a **defesa** reconheceu o apontamento e afirma que no encerramento do exercício de 2024 procedeu ao registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 – Provisão para indenizações trabalhistas(P), no valor de R\$ 200.000,00 e quanto ao 13º salário, informa que como foi todo pago ao final do exercício, não constou registro.

120. Argumenta que, embora o reconhecimento não tenha ocorrido mensalmente, o procedimento adotado no fechamento do exercício garantiu o atendimento ao princípio da competência, uma vez que, de acordo com o MCASP, em situações excepcionais, é admitido o registro concentrado desde que assegurada a fidedignidade das informações e a correta mensuração dos passivos ao final do período contábil.

121. A **Secex manteve o apontamento**, fundamentando na Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN que definiu os prazos para os entes federativos reconhecerem passivos derivados de apropriações por competência decorrentes do 13º salário e férias dos servidores civis, pessoal contratado e militares da

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





administração pública, os quais observarão a apropriação em conformidade com o regime de competência:

11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018		2019 (Dados de 2018)
Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019		2020 (Dados de 2019)

Fonte: relatório técnico de defesa – doc. 653160/2025 - fl. 17

122. Reforça o alegado seguindo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (STN, 10 ed., 2023, p. 307), afirmando que apropriação mensal deve ser realizada em conformidade com o regime de competência e sua ausência distorce não somente o resultado patrimonial do exercício (evidenciado na Demonstração das Variações patrimoniais) como também o valor das obrigações trabalhistas a pagar, tornando subestimado o valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e, em especial, o total dos passivos/ obrigações trabalhistas a serem arcadas pela municipalidade.

123. Esclarece que o registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 - PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P), não atende o regime de competência, uma vez que não reconheceu a transação no momento da sua ocorrência, bem como que tal conta deveria ser utilizada para registrar os valores das provisões constituídas visando o pagamento de indenizações trabalhistas, conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público: "Compreende/Registra os valores das provisões constituídas visando o pagamento de indenizações trabalhistas"

124. Ao consultar o Sistema Aplic, a equipe de auditoria constatou o registro do valor de R\$ 200.000,00, na conta contábil 2.2.7.1.1.01, informando que no histórico do lançamento não foi descrito o fato contábil que o originou, quando o correto seria as

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contas contábeis do passivo de natureza patrimonial: 2.1.1.1.x.xx.xx Férias a pagar (P) e 2.1.1.1.x.xx.xx Pessoal a Pagar - Férias (F).

125. Considerando que a defesa confirma que não houve a apropriação mensal referente ao 13º salário dos servidores em decorrência do mês trabalhado, a irregularidade foi mantida.

126. **Passa-se à análise ministerial.**

127. Denota-se que o reconhecimento da irregularidade, consubstancia a omissão dos registos das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro durante o exercício de 2024.

128. Sendo certo que o reconhecimento do registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 – Provisão para indenizações trabalhistas(P) ao final do exercício de 2024, bem como o entendimento de que sendo o 13º salário todo pago ao final do exercício, não constaria o registro, configuram descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, conforme Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e MCASP.

129. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03 – item 4.1**, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

2.2.2. Restos a pagar

130. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





301.129,04 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 36.884.969,23.

131. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0081.

132. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,81 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

133. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ R\$ 2.132.477,19 e o Passivo Financeiro de R\$ 1.244.467,69, resultando no **índice de 1,7135 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

134. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

135. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0119, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





136. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

137. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 24.062.327,19 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 22.732.851,42			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 6.645.794,92	27,61%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 4.672.122,791	20,55%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.335.877,97			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 2.828.522,95	84,79%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 29.340.069,35			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 12.440.774,65	42,40%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 784.400,70	2,67%

138. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação e 70% do FUNDEB**, destinado aos profissionais da educação básica, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo**.

139. Por outro lado, a Secex apontou o não cumprimento de aplicação de percentuais estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA03), Art. 212 - A, §3º, CF/88 (AB13) e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (AB12), analisadas abaixo.

2.2.7.1. Irregularidade AA03 – Valor mínimo de aplicação das receitas recebidos do FUNDEB

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





140. Nos termos do relatório preliminar, o total da receita recebida do Fundeb no exercício totalizou R\$ 3.335.877,97. Contudo, as despesas empenhadas do Fundeb no exercício totalizaram R\$ 2.833.050,65, deixando de ser aplicado o montante de R\$ 502.827,32, não estando dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que o valor máximo permitido para ser aplicado no exercício seguinte seria de R\$ 333.587,79 (10% de R\$ 3.335.877,97), mas restou para sua aplicação o corresponde a 15,07% da receita recebida:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03.

Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual de 15,07% não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

141. Discordando do apontamento, a **defesa** afirmou que os registros contábeis de 2024 da Receita Fundeb e rendimentos financeiros vinculados, totalizaram os seguintes saldos:

- Receita Fundeb (impostos e transferências): R\$ 3.042.901,71;
- Rendimentos financeiros vinculados: R\$ 8.099,40
- Total à conta do Fundeb: R\$ 3.051.001,11

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	INICIAL	ATUAL	PERÍODO	ARRECADAÇÃO		BALANÇO A REALIZAR
					ACUMULADA	APLICADA	
1000.00.0.0.0	RECEITAS CORRENTES:	2.326.000,00	2.325.000,00	3.051.001,11	3.051.001,11		-726.001,11
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1320.00.0.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1321.00.0.0.0	JUROS E CORRÊOES MONETÁRIAS	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1321.01.0.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1321.01.0.0.1.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL FUNDEB	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1321.01.0.1.0.0.0.0.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL FUNDEB	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	25.000,00	25.000,00	8.099,40	8.099,40		16.900,60
1700.00.0.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
1750.00.0.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
1751.00.0.0.0.0	TRANSF. RECURSOS FUNDO MANUTENÇÃO	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
1751.50.0.0.0.0	TRANSF. RECURSOS FUNDO DESENVOLVEDUCATION-FUNDEB	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
1751.50.0.0.0.0.0.00	TRANSF. RECURSOS FUNDO DESENVOLVEDUCATION-FUNDEB	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
1751.50.0.1.0	TRANSF. RECURSOS FUNDEB-PRINCIPAL	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
1751.50.0.1.0.0.0.00	TRANSF. RECURSOS FUNDEB-PRINCIPAL	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	2.306.000,00	2.300.000,00	3.042.901,71	3.042.901,71		-742.901,71
TOTAL		2.326.000,00	2.325.000,00	3.051.001,11	3.051.001,11		-726.001,11

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





142. Aduz que do total de R\$ 3.051.001,11 foram empenhados R\$ 2.837.578,35, restando saldo de R\$ 213.422,76:

FUNDEB 70%	
HISTORICO	OUTUBRO 2024
VALOR RECEBIDO FUNDEB	3.042.901,71
RENDIMENTO	8.099,40
TOTAL	3.051.001,11
PESSOAL 70% - À APPLICAR	2.135.700,78
30% - À APPLICAR	915.300,33
VALOR APPLICADO 70%	VALOR
FONTE 1.540.107 FUNDEB 70%	2.833.050,65
VALOR TOTAL - APPLICADO	2.833.050,65
PERCENTUAL APPLICADO 70%	92,86
PERCENTUAL A APPLICAR %	- 22,86
VALOR A COMPLEMENTAR %	- 697.349,87
HISTORICO	VALOR
RECEITA FUNDEB	3.051.001,11
GASTO 70%	2.833.050,65
GASTO 30%	4.527,70
(VALOR A COMPLEMENTAR 70%)	- 697.349,87
TOTAL DE GASTO FUNDEB	2.837.578,35
SALDO FUNDEB A APPLICAR	213.422,76
(10% RESERVA MAXIMA)	305.100,11

143. Afirma que o limite máximo autorizado para aplicação no exercício seguinte corresponde a R\$ 305.100,11 (R\$ 3.051.001,11×10%), e que o saldo de R\$ 213.422,76 corresponde a 7,0%, valor este abaixo da reserva máxima prevista, e que, portanto, não houve descumprimento do art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020, demonstrando que o Município respeitou integralmente o dispositivo legal.

144. A **Equipe de auditoria** não acolheu os argumentos apresentados pela defesa.





145. Primeiramente, transcreve o que preconiza o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

146. Aduz que na conta da defesa, não foi considerado o montante de receita do Fundeb em 2024 oriunda da complementação da União VAAT, no valor de R\$ 284.876,86, por isso a receita total do Fundeb resultou em R\$ 3.051.001,11. Na verdade, o montante total seria de R\$ 3.335.877,97, correspondente a receita do Fundeb: Imposto e Transferências de Impostos da fonte 540 (R\$ 3.042.901,71); Rendimento de Aplicação Financeira da fonte 540 (R\$ 8.099,40); e mais o valor de R\$ 284.876,86 da receita recebida do VAAT (fonte 542).

147. Desse modo, a despesa empenhada no Exercício foi de R\$ 2.833.050,65, não sendo aplicado o montante de R\$ 502.827,32, o qual excede o limite máximo de 10%, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. Por essa razão, manteve a irregularidade.

148. **Passa-se à análise ministerial.**

149. Denota-se que a defesa se equivoca quanto ao entendimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao não incluir no computo dos recursos dos Fundos, os valores recebidos à título de complementação da União:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifos nossos)

150. No cálculo elaborado tanto pela Secex como pela defesa, não há dívidas quanto aos valores oriundos de imposto e transferências de impostos da fonte 540 (R\$ 3.042.901,71) ou dos rendimentos de aplicação financeira da fonte 540 (R\$ 8.099,40), no computo dos recursos dos Fundos.

151. Contudo, no entendimento da defesa, o valor de R\$ 284.876,86 da receita recebida do VAAT (fonte 542), recebida à título de complementação da União, não foi computado, fato este que totalizou o montante de R\$ 3.051.001,11, quando o correto seria o montante de R\$ 3.335.877,97.

152. Desse modo, sendo a regra geral a utilização dos recursos no mesmo ano em que forem recebidos, e a exceção prevista no § 3º de utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, a gestão deveria utilizar R\$ 3.002.290,17 no exercício, podendo utilizar até R\$ 333.587,79 no exercício seguinte.

153. No entanto, foi apurado que para o exercício seguinte restou um saldo de R\$ 502.827,32, que corresponde a 15,07% da receita recebida, ultrapassando os 10% previstos no § 3º, do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, de modo que a **irregularidade AA03 – item 1.1 deve ser mantida**, com a **sugestão de expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

2.2.7.1. Irregularidade AB13 – Valor mínimo de aplicação das receitas recebidos da complementação da União ao Fundeb

154. Apontou a Secex que, no exercício de 2024, dos recursos recebidos da complementação-VAAT do Fundeb, no valor de R\$ 284.876,86, foi aplicado 0,00%, quando o mínimo destinado seria de 50% à educação infantil, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, configurando a irregularidade AB13:

3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.

Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

155. A **defesa** argumenta que os recursos recebidos pelo VAAT são depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (fonte 540), controlados individualmente por fonte de recursos (fonte 542 para VAAT), e por um erro material, houve registro de empenhos realizados na fonte 540 (FUNDEB), embora os recursos estivessem lastreados pelo saldo disponível da complementação VAAT (fonte 542).

156. Informa que o Município de Luciara recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 284.876,86 e as despesas vinculadas diretamente à educação infantil, totalizaram o valor de R\$ 167.002,68, superando o mínimo exigido de R\$ 142.438,43, demonstrando o cumprimento material da vinculação dos 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil:

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Empenho	Valor
5191/2024	R\$ 70.234,67
4732/2024	R\$ 71.706,19
5230/2024	R\$ 25.061,82
Total	R\$ 167.002,68

157. Após analisar os argumentos da defesa, a **Secex** consultou o Sistema Aplic e constatou que os empenhos nº 4732/2024, nº 5191/2024 e nº 5230/2024 estão classificados na subfunção 365-Educação Infantil e na Fonte de Recurso 540. No entanto, alega que a defesa não traz nenhuma comprovação nos autos de quaisquer ajustes contábeis realizados pelo município que refletem a aplicação dos recursos do VAAT, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos da fonte 542, que deveria ter sido reduzida após a utilização dos empenhos relacionados.

158. Isso porque, na Fonte 540 o montante de receita recebida no exercício de 2024 foi de R\$ 3.051.001,11 (considerando 100% dos rendimentos de aplicação), sendo empenhado o valor de R\$ 2.833.050,65, não há como garantir que foram aplicados recursos da fonte 542, pois os valores empenhados na fonte 540 nem excederam as receitas recebidas, inclusive, apresentando sobra de R\$ 217.950,46. Assim, manteve o achado.

159. **Passa-se à análise ministerial.**

160. Ainda que a defesa tenha reconhecido que os registros contábeis tenham ocorrido na fonte 540, fonte diversa da complementação VAAT (Fonte 542), não houve por parte da gestão o ajuste contábil por fonte, comprovando que as despesas apresentadas (empenhos nº 4732/2024, nº 5191/2024 e nº 5230/2024) fossem, de fato, aplicação de recursos da fonte 542.

161. Desse modo, em consonância com a Secex, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade AB13 – item 3.1**, com a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Municipal de Luciara, que proceda ao correto registro contábil a fim de comprovar a destinação de, no mínimo, 50% dos recursos recebidos da Fonte 542 - Complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil, conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

2.2.7.1. Irregularidade AB12 – Valor mínimo de aplicação das receitas recebidos da complementação da União ao Fundeb

162. Apontou a Secex que o município de Luciara recebeu, no exercício de 2024, o montante de R\$ 284.876,86, recurso da complementação da União ao Fundeb (VAAT), o qual deveria ter sido destinado no mínimo 15% em despesa de capital, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020:

2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12.
Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Lei nº 14.113/2020.
- Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

163. Alega a **defesa** que o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que, no mínimo, 15% dos recursos da Complementação-VAAT sejam destinados a despesas de capital, voltadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Contudo, entende que a interpretação dada a essa exigência deve considerar os princípios constitucionais da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos (art. 37, caput, CF/88), bem como as orientações contidas nos manuais técnicos da STN (MCASP) e dos Tribunais de Contas, segundo os quais a mera execução percentual, sem necessidade real ou planejamento, pode resultar em gastos ineficazes.

164. Considerando que no exercício de 2024 o município não possuía projetos ou obras de capital que justificassem a utilização do percentual, manteve o valor

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de R\$ 42.731,52 em conta específica do Fundeb, devidamente registrado na contabilidade, seguindo entendimento do TCE/MT que já entendeu pela ausência de dano ou desvio, quando não aplicado imediatamente os recursos vinculados, acompanhado de justificativas e preservada a vinculação legal.

165. Do mesmo modo é o entendimento da STN, no MCASP – 11^a Edição, onde ressalta que a execução orçamentária deve observar não apenas o cumprimento de percentuais legais, mas a real necessidade e a economicidade do gasto, evitando a utilização meramente formal para atingir índices.

166. Conclusivamente, a **Secex** manteve a irregularidade, considerando que a defesa confirma a não aplicação dos recursos quando afirma que não possuía no exercício, projeto ou obras de capital prontos para execução que justificassem a utilização imediata da totalidade do percentual exigido.

167. Ademais, afirma que houve falta de planejamento, tendo em vista que o governo federal publica até 31/12 de cada exercício os valores que os Municípios devem receber, no ano seguinte, a título do Complemento Federal, seja em nível do Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT e Valor Anual por Aluno.

168. **Passa-se à análise ministerial.**

169. De fato, houve ausência de planejamento da gestão em não alojar os recursos recebidos do governo federal, quando este publica até 31/12 de cada exercício os valores que os Municípios devem receber, no ano seguinte, a título do Complemento Federal.

170. Sabe-se que os valores poderiam terem sido aplicados na construção, ampliação ou reforma de escolas, compra de equipamentos permanentes ou, ainda, aquisição de veículos escolares, tendo em vista tratar-se de áreas sensíveis e que permanentemente necessitam de recursos.

3^a Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





171. Em consonância com o entendimento da Secex, o **MPC mantém a irregularidade AB12 – item 2.1**, com a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que proceda à aplicação de recursos recebidos da complementação - VAAT nas despesas de capital, dentro o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

2.2.6. Políticas Públicas - Prevenção sobre violência contra as mulheres

172. Neste tópico, a Secex informou as seguintes irregularidades:

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

173. Conjuntamente, a **defesa** apresenta argumentos para as duas irregularidades.

174. Quanto à implementação de ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (13.1), a defesa afirma que a Secretaria Municipal de Educação adotou providências concretas no exercício de 2024, ainda que de forma proporcional à sua realidade orçamentária e à estrutura administrativa disponível.





175. Aferma que seguindo o princípio da economicidade, otimizou os recursos disponíveis para promover ações transversais de educação em direitos humanos, sem a necessidade de suplementação orçamentária formal, mas com efetiva atuação prática.
176. Reafirma o comprometimento da gestão municipal com a consolidação de uma cultura de paz, equidade e respeito no ambiente escolar, com o evento promovido pela Escola Municipal Raimundo de Pano em 07 de março, contando com a participação de autoridades locais, educadores, forças de segurança, profissionais da saúde, representantes da advocacia e da psicologia, além de toda a comunidade escolar.
177. Registra que os conteúdos foram incluídos nos currículos escolares em 2024 e que a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada no mesmo exercício e que as ações vêm sendo aprimoradas no exercício seguinte, assim, vem cumprindo gradualmente as diretrizes da Lei nº 14.164/2021.
178. Por fim, quanto à alocação de recursos na LOA do município (14.1), a defesa reconhece que tal fato não ocorreu, no entanto, afirma que não é indicativo de inércia ou omissão da gestão, uma vez que otimizou os recursos já disponíveis para promover ações transversais de educação em direitos humanos, sem a necessidade de suplementação orçamentária formal, mas com efetiva atuação prática.
179. Após análise das alegações de defesa, a **Secex** entendeu por **sanar as irregularidades OB02 e OB99**.
180. Considerou os documentos apresentados pela defesa, nos quais comprovam realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 e 2025, demonstrando que foram adotadas ações em cumprimento à Lei nº 14.164 /2021.
181. Desse modo, converteu as irregularidades 13.1 e 14.1 em recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Luciara, para que destine recursos

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, bem como implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026

182. Em consonância com o entendimento da Secex, **o MPC opina pelo saneamento das irregularidades OB02 – item 13.1 e OB99 – item 14.1** e reforça a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 (OB02 item 13) e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB). (OB99 – item 14).

2.2.7. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

183. A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e n.º 120/2022.

184. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, configurando a irregularidade ZA01:

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.
- Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

185. A **defesa** afirma que o Município cumpre integralmente as determinações previstas na Emenda Constitucional nº 120/2022, que assegura o vencimento básico mínimo de dois salários-mínimos para os ACS e ACE, incorporada à legislação municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 001/2024, de 05 de Abril de 2024.

186. Informa que juntou aos autos o holerite atual das ACS, demonstrando que a remuneração mensal recebida pelos servidores já se encontra no patamar legalmente exigido, ou seja, em valor igual ou superior a dois salários-mínimos nacionais, atendendo, portanto, à EC nº 120/2022.

187. Conclusivamente, a **Secex** analisou a Lei Complementar nº 001/2024, onde verificou que o vencimento base inicial (Classe A) do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previsto na tabela I do anexo da Lei é menor que dois salários-mínimos, vigente em 2024, conforme ilustra-se a seguir:





ANEXO I

TABELA I

TABELA ACS-ACE-ASS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS-ACE E AGENTES SANITARIOS do Sistema Único de Saúde de Luciara – MT

CLASSE	COEFICIENTE	A	B	C	D	
		1	1,5	1,7	2,02	
NÍVEL		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	
1	1	R\$ 2.650,00	R\$ 3.975,00	R\$ 4.505,00	R\$ 5.353,00	
2	1,02	R\$ 2.703,00	R\$ 4.054,50	R\$ 4.595,10	R\$ 5.460,06	
3	1,04	R\$ 2.756,00	R\$ 4.134,00	R\$ 4.685,20	R\$ 5.567,12	
4	1,06	R\$ 2.809,00	R\$ 4.213,50	R\$ 4.775,30	R\$ 5.674,18	

5	1,08	R\$ 2.862,00	R\$ 4.293,00	R\$ 4.865,40	R\$ 5.781,24	
6	1,1	R\$ 2.915,00	R\$ 4.372,50	R\$ 4.955,50	R\$ 5.888,30	
7	1,15	R\$ 3.047,50	R\$ 4.571,25	R\$ 5.180,75	R\$ 6.155,95	
8	1,2	R\$ 3.180,00	R\$ 4.770,00	R\$ 5.406,00	R\$ 6.423,60	
9	1,25	R\$ 3.312,50	R\$ 4.968,75	R\$ 5.631,25	R\$ 6.691,25	
10	1,3	R\$ 3.445,00	R\$ 5.167,50	R\$ 5.856,50	R\$ 6.958,90	
11	1,35	R\$ 3.577,50	R\$ 5.366,25	R\$ 6.081,75	R\$ 7.226,55	
12	1,4	R\$ 3.710,00	R\$ 5.565,00	R\$ 6.307,00	R\$ 7.494,20	

188. Quanto aos holerites apresentados, afirma tratar-se de comprovantes do mês 07/2025 e que se referem à servidora enquadrada na Classe C (Nível 6) da tabela acima (R\$ 4.955,50), e, por isso, recebem vencimentos acima de dois salários mínimos.

189. Assim, considerou que a defesa não demonstrou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 120/2022, mantendo a irregularidade.

190. **Passa-se à análise ministerial.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





191. De fato, para cumprimento do que estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022 e o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023, os servidores deveriam receber remuneração no patamar de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, que corresponderia ao valor de R\$ 2.824,00.

192. No entanto, a Tabela I da Lei Complementar nº 001/2024 demonstra que vencimento base inicial (Classe A) do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, é menor que dois salários-mínimos, vigente em 2024, no valor de R\$ 2.650,00.

193. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 15.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que implemente o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022.

2.2.8. Políticas Públicas

194. Neste tópico, a Secex analisou indicadores referentes à educação, à saúde e ao meio ambiente.

195. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Luciara era de (Relatório Preliminar, fl. 110):

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Zona	Alunos Matriculados - Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	121.0	0.0	54.0	0.0	126.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	43.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Data de processamento: 30/06/2025

Página 110

vado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código MTZBRR.



Zona	Alunos Matriculados - Educação Especial							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	0.0	0.0	0.0	8.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

196. O Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município pode indicar que não houve participantes suficientes no SAEB para que as notas fossem divulgadas, conforme tabela abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

197. Tal situação requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





198. Na temática das **creches e pré-escola**, a municipalidade revelou uma situação de inexistência de crianças sem acesso e atendimento a educação na primeira infância.

199. Quanto ao **meio ambiente**, não foram encontrados dados na base do INPE sobre área desmatada no município de Luciara, para verificação da posição do município quanto ao ranking federal e estadual.

200. O indicador de Foco de Queimadas, divulgado pelo INPE, observou que houve um declínio do número de focos de queimadas em relação ao ano anterior, passando de 6.449 (2022) para 4.319 (2023). Contudo, em 2024 houve crescimento expressivo, pois houve 22.631 focos de queimadas, representando um aumento de 423,99% em relação ao exercício anterior.

201. Desse modo, **sugere-se a adoção de providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.**

202. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

203. A taxa de mortalidade infantil de Luciara está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, **recomendando-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.**

204. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.

205. O município apresentou taxa alta de mortalidade por homicídio, refletindo um ambiente de insegurança pública, sendo **necessário recomendar o**

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

206. Apesar de não informado a taxa de mortes no trânsito no município, a análise histórica evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

207. Já a cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

208. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 109,3%, o que apresenta boa cobertura vacinal no município atingindo os patamares recomendados e contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo necessário manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

209. O número de médicos por habitante foi considerado estável, mas abaixo do ideal, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde, sendo necessário ao município, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

210. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica sempre ficou em 16,4%, com uma diminuição no exercício de 2024, indicando relativa resolutividade da atenção primária. Assim, é importante promover investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

211. Apesar da proporção de consultas pré-natais não ter sido informada, pela média histórica apresenta um bom índice, de modo que o município deve manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





212. Restou prejudicada a análise do indicador de Prevalência de Arboviroses, uma vez que só foram informados pelo município de Luciara ao DATASUS as taxas de Taxa de Detecção de Dengue, e ainda ausentes as informações de 2020 e 2022, deixando de informar a Taxa de Detecção Chikungunya de todo o período de 2020 a 2024 e a taxa de detecção da Hanseníase do período de 2023 e 2024.

213. Ressalta-se novamente a falta de compromisso do gestor público quanto as informações dos indicadores de saúde que deveriam ser alimentadas no DATASUS, sendo urgente recomendar ao Chefe do Poder Executivo do município de Luciara que informe tempestivamente e corretamente os indicadores de saúde pública ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS.

214. Conclusivamente, foram avaliados 8 dos 12 indicadores de saúde do município de Luciara:

INDICADORES DE SAÚDE	SITUAÇÃO			Observação
	Ruim	Estável	Bom	
INDICADORES ESTRATÉGICOS DE SAÚDE				
Taxa de Mortalidade Infantil - TMI	X			
Taxa de Mortalidade Materna - TMM				Não analisado-Indicador não informado no período de 2020 a 2024
Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH	X			
Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMT	X			
INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ACESSO E COBERTURA				
Cobertura da Atenção Básica - CAB		X		
Cobertura Vacinal - CV		X		
Número de Médicos por Habitante - NMH	X			
INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE				
Proporção de Internações por Condições Sensiveis à Atenção Básica - ICSE		X		
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas		X		
INDICADORES EPIDEMIOLOGICOS				
Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya)				Não Analisado-Indicador Taxa de Detecção Chikungunya não informado no período de 2020 a 2024
Taxa de Detecção de Hanseníase				Não Analisado-Indicador não informado no período de 2020, 2021, 2023 a 2024
Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos				Não Analisado-Indicador não informado no período de 2020, 2021, 2023 a 2024
Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade				Não Analisado-Indicador não informado no período de 2020, 2021, 2023 a 2024
TOTAL	3	1	4	

215. Conforme quadro acima, o município de Luciara está em situação Regular, considerando apenas os 8 indicadores analisados, restando ausente as informações dos indicadores de saúde no DATASUS: Taxa de Mortalidade Materna - TMM - Indicador não informado no período de 2020 a 2024; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya)- Taxa de Detecção Chikungunya não informado no período de 2020 a 2024; Taxa de Detecção de Hanseníase - Indicador informado apenas do





exercício de 2022; Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos-Indicador informado apenas do exercício de 2022; Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade-Indicador informado apenas do exercício de 2022.

216. Diante da situação verificada, a Secex entendeu necessário e urgente sugerir ao Conselheiro Relator a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo de Luciara-MT para que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. Prazo de implementar: Imediato

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

217. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 é de R\$ 170.205,56 enquanto o valor de Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 968.907,63 de déficit, **abaixo** da meta estipulada na LDO.

218. Sobre o assunto, em seu relatório preliminar a Secex assinalou o seguinte achado de auditoria:

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 170.205,56, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 968.907,63. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO





219. Em síntese, a **defesa** alega que em 2024, o Município empenhou o montante de R\$ 2.060.568,65 em despesas vinculadas a superávit financeiro de convênios do estado arrecadados no exercício de 2023, em conta bancária desde 31/12/2023:

Fone	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RP/NP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RNTCE-MT nº 43 (2013) (Ajustado até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; Se (d) >= (e), (e); (d))	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RNTCE-MT nº 43 (2013) (Ajustado (g) + Se (c) >=0; (c); (c + f))	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) + Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
700	Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 3.810,61	R\$ 0,00	R\$ 3.810,61	R\$ 8.786,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.810,61	R\$ 3.726,01
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 5.262.250,50	R\$ 6.946.906,30	-R\$ 1.684.656,00	R\$ 2.176.193,13	R\$ 2.009.569,65	R\$ 2.060.568,65	R\$ 375.870,56	R\$ 103.476,50

220. Desse modo, embora contabilizado como despesa primária em 2024, não foi acompanhado da correspondente receita no mesmo exercício, pois esta já havia sido registrada em 2023, afetando negativamente o resultado primário de 2024 de forma meramente contábil, e não estrutural.

221. Reconhece que o resultado primário final não atingiu a meta fixada na LDO/2024, no entanto, não se pode afirmar que houve ausência de adoção de providências por parte da Administração, uma vez que foi editado o Decreto nº 064/2024, estabelecendo contingenciamento de despesas e limitação de empenhos, exatamente em consonância com o art. 10 da LDO/2024 e com o art. 9º da LRF.

222. Desse modo, afirma que não houve comprometimento da saúde fiscal do Município e que o déficit resultou de evento pontual e excepcional no cumprimento de obrigações pactuadas, não de omissão ou má gestão fiscal.

223. **A Secex manteve o apontamento**, ao considerar que a publicação do Decreto nº 064/2024 ocorreu em 13 de novembro de 2024, demonstrando que não houve

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, consoante previsão contida nos arts. 10 e 11 da Lei nº 823/2023 (LDO/2024), bem como que diante do descumprimento da meta de resultado primário, os mecanismos de contingenciamento previstos no decreto não foram eficazes ou que o planejamento fiscal foi inadequado.

224. No que concerne ao argumento de descumprimento da meta pela execução de despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores em virtude de abertura de crédito adicionais, no montante de R\$ 2.060.568,65, a Secex acolheu o argumento da defesa, uma vez que as receitas oriundas de superávit financeiro não são adicionadas ao cálculo do superávit primário.

225. Ao realizar consulta ao Sistema Aplic, verificou o montante de R\$ 1.970.262,95 de despesas primárias executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, conforme demonstra-se no quadro abaixo:

FONTE	VALOR	DOTAÇÃO	DESC_DOTAÇÃO
701	806.220,31	3.3.90.30	Material de Consumo
701	1.114.595,05	4.4.90.51	Obras e Instalações
571	20.164,90	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
601	3.880,00	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
715	21.300,00	3.3.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
701	2.152,69	3.3.90.93	Indenizações e Restituições
715	1.950,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Total	1.970.262,95		

226. Concluiu que o déficit primário no valor de R\$ 968.907,63 apurado ao final de 2024, ocorreu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício financiadas em recursos decorrentes de saldos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.970.262,95, sendo necessário destacar a necessidade de se evidenciar em nota explicativa o caso desse déficit, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed.14^a, 2025, p. 289/290):

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "Saldos de Exercícios Anteriores", esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa

227. Ainda, afirma que o planejamento das metas fiscais deve levar em consideração as projeções de saldos de receitas, despesas e superávit de exercícios anteriores.

228. Reforça o alegado, com base na jurisprudência recente deste Tribunal que reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que “as despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas”.

229. Ao final, manteve a irregularidade apontada e a sugestão de recomendação ao Poder Executivo de Luciara para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.

230. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela permanência da irregularidade gravíssima DA04 – item 9.1**, e entende necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, para que aperfeioe os

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

231. Nesse tópico, a Secex afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

232. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

233. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

234. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Luciara, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.6442	Intermediário
2024	0.5707	Intermediário

Fonte: relatório preliminar – doc nº 633734/2025 – fl. 157

235. Na avaliação de 2024, a Prefeitura Municipal de Luciara manteve o nível de transparência “intermediário”, assim como ocorreu no exercício anterior.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.8. Ouvidoria

236. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX apontou que não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria - irregularidade ZA001 – item 15.2:

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.2) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

237. A **defesa** esclarece que o Decreto Municipal nº 038/2022 regulamenta a Lei nº 13.460/2017, estabelecendo normas para o funcionamento da ouvidoria municipal, a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos e define as atribuições e deveres da ouvidoria municipal.

238. Em análise conclusiva, a **Secex** considerou que embora o decreto tenha sido publicado somente em 31/07/2025, ou seja, não sendo válido para o exercício de 2024, ele estabelece as regras de funcionamento e competência da ouvidoria municipal, conforme transcreve do art. 9º ao 15. Desse modo, considerou sanada a irregularidade.

239. **Passa-se à análise ministerial.**

240. De fato, embora a vigência do Decreto 038/2022 tenha iniciado com sua publicação em julho de 2025, é possível considerar que a gestão municipal adotou providências para regulamentar as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, de modo que a irregularidade possa ser considerada sanada.





241. Ainda, a Secex apontou que não foi localizada a carta de serviços ao usuário no site da prefeitura, contradizendo o artigo 7º da Lei nº 13.460/2017, configurando na irregularidade NB10:

12) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

12.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade , conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

242. A **defesa** apresenta o link de acesso à Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, podendo ser acessada no endereço: (<https://gwssistemas.com.br/cartadeservico.pm.luciara/>)

243. Após análise dos argumentos apresentados, a **Secex** constatou que a Carta de Serviços se encontra no link disponibilizado, cumprindo a exigência da Lei nº 13.460/2017. Desse modo, opinou pelo saneamento da irregularidade.

244. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Públ
ico de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade NB10 – item 12**, uma vez que a Carta de Serviços está disponibilizada no site oficial da Prefeitura de Luciara, em link específico.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

245. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APPLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





246. No que concerne à prestação de contas, a Secex apontou o não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 41/2025 da 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, configurando a irregularidade MB99:

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 41/2025 (Documento nº 583107/2025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. - Tópico- 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

247. Em sede de **defesa**, o responsável reconheceu que não houve resposta por parte da prefeitura à solicitação da Secex, justificando pelo fato da saída do responsável pelo levantamento das informações, sem a nomeação de outro servidor.

248. No entanto, encaminha, ainda que extemporaneamente, a declaração atestando que as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2024 foram colocadas à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo a partir de 13/02/2025, assim como que as Contas de Governo foram enviadas ao Legislativo municipal no dia 17/03/2025.

249. A **Secex** ratifica a informação da defesa, quando reconhece a irregularidade apontada, mas não acolhe a justificativa de saída do servidor responsável pelo levantamento das informações.

250. Ainda, registra que conduta da Administração em não prestar informações ao TCE, viola o contido no art. 215 da CE, art. 36, parágrafo 1º da LOTCE/MT e art. 142 da RN nº 16/2021, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

251. Diante do reconhecimento do responsável de que a Administração municipal não respondeu à solicitação da equipe de auditoria para enviar informações

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





solicitadas sobre a prestação de contas do exercício de 2024, em consonância com a Secex, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB99 – item 10.1**, e pela **recomendação** ao Executivo Municipal, para que atenda as solicitações de envio de informações ao controle externo, bem atendimento as disposições constantes no art. 215 da CE, art. 36, parágrafo 1º da LOTCE/MT e art. 142 da RN nº 16/2021.

252. No que concerne à prestação de contas, a Secex apontou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, configurando a irregularidade NB04:

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme dispõe o art. 209 da CE e o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

253. A **defesa** afirma que as Contas de Governo do exercício de 2024 foram efetivamente colocadas à disposição dos cidadãos no prazo e na forma prevista no art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso e no art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto na sede do Poder Executivo como no Portal da Prefeitura.

254. Aduz que a publicação no Diário Oficial da AMM/MT, ocorrida em 17/04/2025, teve natureza meramente complementar à publicidade já realizada anteriormente por meio da afixação e disponibilização física na sede da Prefeitura e da divulgação no portal eletrônico.





255. Contestando os argumentos apresentados, a **Secex** afirma que a declaração encaminhada pela defesa, atestando que as Contas de Governo estão à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo, não menciona a partir de que data esse fato ocorreu.

256. Reforça o alegado ao constatar que as contas anuais relativas ao exercício de 2024, somente foram encaminhadas ao Poder Legislativo na data de 16/04/2025, após o prazo constitucional previsto no art. 209 da CE. Em razão disso, manteve a irregularidade apontada.

257. De fato, os documentos apresentados pela defesa não demonstram que as contas anuais foram colocadas à disposição dos cidadãos no Poder Executivo e na Câmara Municipal no prazo legal, de modo que diante da não observância do art. 209 da Constituição Estadual e o art. 49 da LRF, o **MPC manifesta pela permanência da irregularidade NB04** – item 11.1, com a **recomendação** ao Executivo Municipal, para que cumpra as disposições constantes no art. 209 da Constituição Estadual e o art. 49 da LRF.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

258. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS

259. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

260. Verifica-se que, no exercício de 2024, o IGFM Geral de Luciara foi de 0,65, evidenciando uma evolução positiva em comparação com o resultado obtido no exercício de 2023 (0,41 pontos), o que resultou na progressão do conceito da sua gestão fiscal de EM DIFICULDADE registrado em 2023 para BOA GESTÃO obtido em 2024 (Conceito B). O gráfico não trouxe a posição do município no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

261. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo n.º 538086/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 5/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 89664/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 9/2023, favorável à aprovação.

262. Nesse sentido, no item 13 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 633734/2025 é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

2.8. Regime Previdenciário

263. Os servidores do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





264. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 15 (quinze) irregularidades, sendo consideradas mantidas tanto para a Secex como para o MPC 12 (doze) achados de auditoria AA03 – item 1.1, AB12 – item 2.1, AB13 – item 3.1, CB03 – item 4.1, CB05 – itens 5.1 a 5.4, CB08 – item 6.1, CC09 – item 7.1 e 7.2, DA03 – item 8.1, DA04 – item 9.1, MB99 – item 10.1, NB04 – item 11.1 e ZA01 – item 15.1.

265. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,65**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**. A posição do ranking dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

266. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, muito embora o município tenha realizado audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como tenha disponibilizado as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município, Luciara apresentou nível intermediário de transparência.

267. Embora tenham sido mantidas todas as irregularidades de natureza gravíssima (AA03 – item 1.1, não aplicação de 90% dos recursos do Fundeb, DA03 – item 8.1, déficit de execução orçamentária por fonte, DA04 – item 9.1, descumprimento da meta de resultado primário, e ZA01 – item 15.1, não pagamento do salário dos ACS e ACE no patamar mínimo de 02 salários-mínimos), neste caso, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo, tendo em vista que não são reincidências e os valores ali discutidos não repercutiram de maneira negativa na análise global das contas.

268. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, mas necessita especial atenção nas irregularidades não sanadas, bem como no tocante ao planejamento e à gestão financeira e orçamentária do município, tendo em vista o **resultado deficitário da execução orçamentária (consolidado e por fonte)**.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





269. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e os 70% do FUNDEB.**

270. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento de todas as demandas de educação e meio ambiente. Já quanto à saúde, diante da ausência de dados que possibilitasse um comparativo, entendeu necessário e urgente expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Luciara-MT informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida.

271. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Luciara, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

272. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Luciara**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Parassu de Souza Freitas**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





273. **b) pela manutenção das irregularidades** AA03 – item 1.1, AB12 – item 2.1, AB13 – item 3.1, CB03 – item 4.1, CB05 – itens 5.1 a 5.4, CB08 – item 6.1, CC09 – item 7.1 e 7.2, DA03 – item 8.1, DA04 – item 9.1, MB99 – item 10.1, NB04 – item 11.1 e ZA01 – item 15.1;

c) por recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF (DA03 – item 8.1);

c.2) assine devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais (CB08 – item 6.1);

c.3) proceda à publicação de todo ato público de modo, original ou sua retificação, a fim de garantir sua eficácia, traduzida no fornecimento de informações úteis sobre a entidade à sociedade e aos órgãos de controle (CC09 - item 7.2);

c.4) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP (CC09 – item 7.1);

c.5) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 4.1);

c.6) compra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA03 – item 1.1);

c.7) proceda ao correto registro contábil a fim de comprovar a destinação de, no mínimo, 50% dos recursos recebidos da Fonte 542 - Complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil, conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (AB13 – item 3.1);

c.8) proceda à aplicação de recursos recebidos da complementação - VAAT nas despesas de capital, dentro o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (AB12 – item 2.1);

c.9) compra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – item 14);

c.10) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 (OB02 - item 13);

c.11) implemente o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022 (ZA01 - item 15.1);

c.12) aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabiliza a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04 – item 9.1);

c.13) atenda as solicitações de envio de informações ao controle externo, lem atendimento as disposições constantes no art. 215 da CE, art. 36, parágrafo 1º da LOTCE/MT e art. 142 da RN nº 16/2021 (MB99 – item 10.1);

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.14) compra as disposições constantes no art. 209 da Constituição Estadual e o art. 49 da LRF (NB04 – item 11.1);

c.15) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.16) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.17) informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. Prazo de implementar: Imediato

c.18) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pela intimação do Sr. Parassu de Souza Freitas para apresentação de **alegações finais**, no prazo de 05 dias, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 11 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

